



Estado de Minas Gerais
Município de Santana do Paraíso

Lei nº 230, de 18 de Junho de 2002.

**“DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DE SANTANA DO PARAÍSO”**

O Povo do Município de **Santana do Paraíso – MG**, por seus representantes legais na Câmara Municipal, aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:

Art. 1º - Esta Lei, será denominada estatuto dos servidores públicos municipais, estabelece o regime jurídico dos servidores públicos do município de Santana do Paraíso, no âmbito de sua administração direta, autárquica e fundacional e no Poder Legislativo.

Parágrafo Único: Poderá o Administrador Municipal, por lei complementar específica, adotar o regime da CLT para as funções que definir.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, servidor público municipal é a pessoa legalmente investida em cargo público criado por lei, de provimento efetivo ou em comissão, com denominação, função e vencimentos próprios, número certo e pagamento pelo erário municipal.

§ 1º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades, vinculado aos órgãos previstos na estrutura administrativa, criado por lei, com denominação própria, número certo e vencimentos pagos pelos cofres públicos e será sempre acessível a todos os brasileiros, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

§ 2º - Os cargos públicos serão agrupados em quadros, contendo a sua respectiva descrição, e sua criação ou transformação obedecerá a planos de classificação estabelecidos em leis especiais, segundo a hierarquia de serviço e as qualificações profissionais, de modo a assegurar a plena mobilidade e progresso funcional na carreira de servidor público.

§ 3º - Nos quadros de descrição dos cargos de que trata o parágrafo anterior, constarão obrigatoriamente os seguintes elementos: denominação, atribuições, responsabilidades envolvidas e condição para o seu provimento, habilitação e requisitos qualificativos.

§ 4º - O Plano de Carreira disciplinará a evolução funcional do servidor de uma referência para outra, bem como para as classes, conforme especificado em tabela própria.

§ 5º - É vedado atribuir ao servidor outros serviços, além dos inerentes ao cargo de que seja titular, exceto quando designado, mediante gratificação, para o exercício de confiança ou para integrar grupos de



Estado de Minas Gerais

Município de Santana do Paraíso

trabalho ou estudo, criados por autoridade competente, e comissões legais, salvo na hipótese do artigo 29, desta Lei.

§ 6º - É proibida a prestação de serviços gratuitos ao Município, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 3º - Ressalvadas as decorrentes da aplicação do Plano de Carreira, são inadmissíveis desigualdades de vencimentos quando pertinentes ao exercício de funções iguais ou assemelhadas e, bem assim, proibida a adoção de critérios de admissão baseados em sexo, idade, cor, estado civil ou credo religioso.

Art. 4º - A investidura em cargo público de provimento efetivo dependerá de prévia aprovação em concurso público, enquanto que os cargos de provimento em comissão e as funções de confiança serão de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Único: As funções de confiança, a serem exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, assim como os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, DA VACÂNCIA, DA REMOÇÃO E DA SUBSTITUIÇÃO:

CAPÍTULO I – DO PROVIMENTO:

Seção I - Das Disposições Gerais:

Art. 5º - São requisitos básicos para o ingresso de brasileiros no serviço público municipal:

- I - a prova da nacionalidade;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - a idade mínima de 18(dezoito) anos;
- V - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- VI - aptidão física e mental.

§ 1º - Os estrangeiros deverão atender aos requisitos estabelecidos em lei específica.

§ 2º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 3º - Às pessoas portadoras de deficiência fica assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com sua deficiência, para as quais fica



Estado de Minas Gerais

Município de Santana do Paraíso

reservado 10% (dez por cento) do número dos desses cargos, independentemente de classificação, desde que aprovados no concurso respectivo.

Art. 6º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato do Chefe do Poder Executivo, do Presidente da Câmara de Vereadores e dos dirigentes das autarquias e das fundações públicas ou de pessoas por eles indicadas.

Parágrafo Único: O ato de provimento deverá conter, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem der posse:

I - o cargo vago, com todos os elementos de identificação, inclusive o motivo da vacância, se for o caso;

II - o caráter de investidura;

III - o fundamento legal, bem como a indicação do padrão de vencimentos em que se dará o provimento do caso;

IV - a indicação de que o exercício do cargo se dará cumulativamente com outro cargo municipal, quando for o caso.

Art. 7º - A investidura em cargo público ocorre com a posse, após a aprovação em concurso público.

Art. 8º - Os cargos públicos serão providos por:

I - nomeação, para os cargos em comissão;

II - para os cargos de provimento efetivo por:

a) nomeação, inclusive para o exercício de funções de confiança;

b) transferência;

c) readaptação;

d) reversão;

e) reintegração;

f) aproveitamento.

Seção II - Do Concurso Público:

Art. 9º - O concurso público objetiva selecionar candidatos através de avaliação de conhecimentos e qualificação profissional, teóricos e práticos, mediante provas ou provas e títulos, seguido de exame das condições de sanidade físico-mental, podendo ser realizado em etapas, conforme dispuser a lei ou o regulamento do respectivo plano de carreira e o edital do concurso.



Estado de Minas Gerais

Município de Santana do Paraíso

Parágrafo Único: Pode a lei estabelecer requisitos diferenciados de investidura quando a natureza do cargo o exigir.

Art. 10 - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado, ao menos em resumo, no mínimo em duas edições, na mesma ou em publicações distintas, em órgão oficial de divulgação ou qualquer outro de circulação local.

§ 2º - Na falta de jornal de grande circulação no Município, o edital será afixado em locais de acesso ao público.

§ 3º - Os servidores ocupantes de cargos na administração pública em exercício na data das inscrições ao concurso público, terão seu tempo de serviço prestado à administração municipal contado como título, na forma que dispuser o edital, desde que não supere a 30% do total de pontos atribuídos às provas escritas e objetivas.

§ 4º - Os concursos no âmbito do Poder Legislativo serão organizados e supervisionados pela própria Câmara Municipal.

§ 5º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

§ 6º - As normas gerais para a realização dos concursos públicos, desde a abertura até a convocação e indicação dos classificados para o provimento dos cargos, serão estabelecidas em regulamento.

Art. 11- O critério de desempate na classificação dos candidatos aprovados em concurso público de provas e títulos, obedecerá sucessivamente:

- I - O que obtiver o maior número de pontos na prova de títulos quando houver;
- II – O que obtiver o maior número de pontos na prova prática, quando houver;
- III – O que obtiver o maior número de pontos na prova específica, quando houver;
- IV – O que obtiver o maior número de pontos na prova de português, quando houver;
- V – O que for mais idoso;

Art. 12 - Fica constituída uma Comissão de Fiscalização de Concursos, na condição de órgão de controle interno, composta de 5 (cinco) pessoas, na seguinte forma:

- I - 04 (quatro) servidores municipais efetivos, indicados pela Administração Municipal;
- II - 01 (um) representante, indicado pela Câmara de Vereadores.



Estado de Minas Gerais

Município de Santana do Paraíso

Parágrafo Único: A Comissão de que trata este artigo não terá atribuições executivas, sendo de sua competência a verificação da subordinação do edital aos princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como o sigilo na aplicação das provas, e outras condições necessárias a fim de assegurar igualdade de condições aos competidores.

Seção III - Da Nomeação:

Art. 13 - A nomeação é feita em caráter efetivo, quando decorrente de concurso público, e, em comissão ou para funções de confiança para cargos declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - Só poderá ser nomeado o candidato julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo, mediante exame médico realizado por uma junta médica oficial do município.

§ 2º - O cargo de Conselheiro Tutelar será ocupado após o devido processo eletivo, respeitando-se as disposições contidas na legislação própria.

Seção IV - Da Posse e do Exercício

Art. 14 - Posse é o ato pelo qual o nomeado manifesta, pessoal e expressamente, sua vontade de aceitar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e as retribuições inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, através da assinatura do respectivo termo, pela autoridade competente e pelo funcionário, no qual deverão constar o cargo, a carga horária e o local da prestação dos serviços.

Parágrafo Único: Do termo de posse, deverá constar a declaração de inexistência de incompatibilidade legal para o exercício do cargo, e o compromisso de fiel cumprimento dos seus deveres e atribuições.

Art. 15 - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 1º - Em se tratando de servidor em licença, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 2º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 3º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no caput deste artigo.

Art. 16 - Exercício é o cumprimento das atribuições inerentes ao cargo.

§ 1º - É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.



Estado de Minas Gerais

Município de Santana do Paraíso

§ 4º - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública e demais documentos e elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 17 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único: A interrupção do exercício, fora dos casos legais e além dos limites admitidos, sujeita o funcionário a processo disciplinar e às penas pertinentes.

Art. 18 - A promoção ou a ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento no serviço público a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art. 19 - O servidor terá exercício no órgão em que for lotado.

§ 1º - Entende-se por lotação, o número de funcionários que deva ter exercício em cada órgão, mediante prévia distribuição dos cargos e das funções de confiança integrantes do respectivo quadro.

§ 2º - A lotação pessoal do servidor será determinada no ato de nomeação, movimentação ou progresso funcionais e de reingresso.

§ 3º - O afastamento do funcionário de sua lotação só se verificará com expressa autorização da autoridade competente, no interesse do serviço público.

Seção V - Do Estágio Probatório:

Art. 20 - Tendo tomado posse no cargo, o servidor passará a cumprir estágio teórico e prático de três anos de efetivo exercício, descontados todos os afastamentos legais que venham a ocorrer, percebendo o vencimento inicial do cargo, conforme disposto no Plano de Carreira.

Art. 21 - Durante o estágio probatório serão observados os seguintes requisitos para o efeito de avaliação de desempenho funcional:

I- urbanidade no trato humano;

II- zelo pela função;

III- eficiência nas tarefas do cargo;

IV- zelo pela moralidade e credibilidade de seu cargo;

V- assiduidade e pontualidade;

VI- disciplina;

VII- capacidade de iniciativa;



Estado de Minas Gerais

Município de Santana do Paraíso

VIII- produtividade;

IX- responsabilidade.

§ 1º - A avaliação de desempenho do servidor durante o estágio probatório será realizada periodicamente, conforme dispuser o respectivo regulamento, ficando a cargo da chefia imediata a sua aplicação e, ao término do período, com o conhecimento e concordância das demais chefias superiores.

§ 2º - O servidor não aprovado no estágio probatório, ou em quaisquer avaliações intermediárias, independente do período de serviço que tenha prestado, será exonerado, mediante processo administrativo, ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no Parágrafo Único do art. 30.

§ 3º - Nas hipóteses de interrupção do estágio probatório, por razões que não importem em exoneração, este deverá ser complementado, salvo no caso de o servidor ocupar função de confiança ou cargo comissionado para o qual seja imposta formação profissional idêntica àquela exigida para o cargo efetivo.

Seção VI - Do Desenvolvimento Funcional:

Art. 22 - O desenvolvimento funcional do servidor em sua carreira dar-se-á pela progressão, nas Referências e Classes contidas no Plano de Carreira, criado em lei específica.

§ 1º - A progressão, de que trata o caput, ocorrerá através das modalidades de promoção por merecimento e promoção por cursos de formação e/ou capacitação.

§ 2º - Não haverá promoção baseada exclusivamente no tempo de serviço.

§ 3º - Não terá direito à promoção o servidor que:

I - estiver cumprindo estágio probatório;

II - não apresentar a formação ou qualificação profissional exigida para o cargo, nos termos desta lei;

III - estiver afastado em licença sem vencimentos ou a disposição com ou sem ônus, exceto quando para servir a outro órgão da Administração Municipal de Santana do Paraíso;

IV - que, no respectivo período aquisitivo, tenha:

a) recebido penalidade disciplinar;

b) completado 05 (cinco) ou mais faltas injustificadas ao serviço;

c) somado 10 (dez) ou mais chegadas atrasadas ou saídas antecipadas sem autorização da chefia imediata.

§ 4º - O planejamento, a coordenação e a operacionalização da progressão funcional serão realizados por Comissão específica designada por Decreto do Chefe do Executivo.



Estado de Minas Gerais

Município de Santana do Paraíso

Seção VII - Da Estabilidade:

Art. 23 - O servidor habilitado em concurso público, nomeado e empossado no cargo respectivo, adquire estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício, se aprovado no estágio probatório, nos termos da Seção V desta Lei.

Art. 24 - O servidor público estável apenas perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, mediante decisão em processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa, ou mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar federal, assegurada ampla defesa.

Seção VIII - Da Transferência:

Art. 25 - O servidor estável poderá ser transferido de um cargo para outro de igual denominação, no mesmo ou em outro órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta, observada a existência de vaga.

Parágrafo Único: A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse público.

Seção IX - Da Readaptação

Art. 26 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica, mandada realizar pelo Município de ofício ou a pedido do servidor.

§ 1º - Se julgado total e definitivamente incapacitado para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º - A readaptação não poderá resultar em redução de vencimentos, podendo contudo, alterar a jornada de trabalho do servidor, de modo a que possa cumprir suas novas atribuições.

Seção X - Da Reversão:

Art. 27 - Reversão é o reingresso do servidor aposentado no serviço público, quando insubsistentes os motivos determinantes de sua aposentadoria.

Art. 28 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 1º - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 2º - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Art. 29 - Será cassada a aposentadoria do servidor reingressado que não tome posse no prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva ciência.



Estado de Minas Gerais

Município de Santana do Paraíso

Seção XI - Da Reintegração:

Art. 30 - Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo Único: Encontrando-se provido o cargo, seu eventual ocupante será lotado em outro de atribuições e vencimentos compatíveis com até então ocupado, seja no mesmo ou em outro órgão ou entidade, ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Seção XII - Da Recondução:

Art. 31 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único: Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, ou colocado em disponibilidade.

Seção XIII - Da Disponibilidade e do Aproveitamento:

Art. 32 - O servidor efetivo poderá ser aproveitado em outras funções, quando não mais existirem condições para a prática das funções atinentes ao seu cargo, em virtude de cessação ou paralisação das atividades relativas ao cargo.

Parágrafo Único: Somente poderá haver o aproveitamento em funções similares às que anteriormente exercia, correspondentes a cargo igual ou da mesma natureza funcional.

Art. 33 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Seção XIV - Da Capacitação:

Art. 34 - A capacitação dos servidores integrantes do Quadro de Provimento Efetivo dar-se-á através de cursos de formação, atualização, aperfeiçoamento ou treinamento de forma a assegurar o pleno desenvolvimento das atribuições inerentes aos cargos que ocupam e a disponibilização de técnicas, informações e conhecimentos atualizados que possibilitem ao servidor ter iniciativa e criatividade, bem como proporcionar a melhoria contínua dos serviços prestados pela Administração Pública Municipal de Santana do Paraíso.

Art. 35 - Caberá à Secretaria de Administração, através da área de capacitação ou de instituições externas, promover os cursos necessários à capacitação dos servidores integrantes do Quadro de Servidores Efetivos.



Estado de Minas Gerais

Município de Santana do Paraíso

Art. 36 - A Administração Municipal deverá desenvolver, promover e apoiar programas de capacitação profissional de licenciatura, de graduação plena, aos professores que se encontrem na situação de que tratam o § 1º do artigo 9º da Lei Federal nº 9.424 de 24/12/1996.

Parágrafo Único: Como forma de apoio de capacitação prevista no caput do artigo, a Administração poderá prestar assistência financeira aos professores matriculados nas instituições de educação superior legalmente habilitadas a funcionar no Estado de Minas Gerais, destinadas ao pagamento de mensalidades, mediante lei específica.

CAPITULO II - DA JORNADA DE TRABALHO:

Art. 37 - A jornada de trabalho dos servidores fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, não poderá ultrapassar 8 (oito) horas diárias, nem 40 (quarenta) horas semanais, ressalvadas eventuais hipóteses de compensação.

-Redação alterada pela Lei Nº583/2011

§ 1º - Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal fixar a jornada normal de trabalho dos ocupantes de cargos do serviço público municipal, nos diversos órgãos da administração direta ou indireta, salvo a exceções expressas neste estatuto ou quando a lei estabelecer duração menor ou diferenciada.

§ 2º - Ocorrendo situação de emergência ou de calamidade pública, ou na iminência de sua ocorrência, os servidores requisitados à disposição da Comissão Municipal de Defesa Civil, não farão jus à retribuição ou gratificação especial, salvo o recebimento de diárias e transporte, em caso de deslocamento.

§ 3º - Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito Municipal poderão deixar de funcionar as repartições públicas ou serem suspensos os seus trabalhos.

§ 4º - Nas repartições onde não houver expediente no sábado, a jornada diária poderá ser ajustada de forma a ser cumprida a jornada semanal prevista no caput.

§ 5º - O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

Art. 38 - Quando para conveniência dos serviços públicos for necessário, poderá a Administração instituir jornada compensatória de:

I - 12 (doze) horas de trabalho, por 36 (trinta e seis) horas de descanso;

II - 24 (vinte e quatro) horas de trabalho, por 72 (setenta e duas) horas de descanso;

III - 06 (seis) horas diárias de trabalho, em regime de revezamento, por 18 horas de descanso, com uma folga semanal de 24 (vinte e quatro) horas de descanso.

Art. 39 - Possuem jornada de trabalho diferenciada:



Estado de Minas Gerais

Município de Santana do Paraíso

I - os servidores ocupantes de cargos do Grupo Atividades de Nível Superior, nos termos em que assim dispuser a lei municipal;

II - os servidores ocupantes de cargos de docência municipais.

Parágrafo Único: Os servidores de que trata este artigo, quando exercerem suas atividades em jornada inferior ou superior àquela aqui estabelecida, perceberão seus vencimentos pela fração correspondente. Nestes casos, a percepção do Adicional pela Prestação de Serviço Extraordinário prevista no artigo 85 dependerá da extrapolação da jornada de trabalho de que tratam os artigos 37 e 38.

Seção I - Dos Registros dos Horários de Trabalho e dos Uniformes:

Art. 40- O registro de frequência do servidor é diário, mecânico ou eletrônico ou, nos casos indicados em Decreto, por outra forma que vier ser adotada e deverá ser feita pelo próprio servidor.

§ 1º - Ponto é o registro pelo qual se verificarão, diariamente, a entrada e saída do servidor, e, pelo qual deverão ser lançados os elementos necessários à apuração da frequência.

§ 2º - Todos os servidores devem observar rigorosamente o seu horário de trabalho, previamente estabelecido.

§ 3º - Nenhum servidor pode deixar seu local de trabalho durante o expediente sem autorização expressa de sua chefia imediata.

§ 4º - Quando houver necessidade de trabalho fora do horário normal de funcionamento do órgão, deve ser providenciada a autorização específica.

§ 5º - O regulamento determinará quais os servidores que, em virtude de suas atribuições que desempenham não estão obrigados ao registro do ponto.

Art. 41 - O servidor é obrigado a avisar à sua chefia imediata no dia em que, por doença ou força maior, não puder comparecer ao serviço.

§ 1º - As faltas previstas no caput serão justificadas para fins disciplinares, de anotação no assentamento individual e pagamento, desde que a impossibilidade do comparecimento seja abonada pela chefia imediata ou por atestado médico de até 03 (três) dias e, em período superior a este, pelo órgão médico oficial.

§ 2º - As faltas ao serviço por motivos particulares não serão justificadas para qualquer efeito, computando-se como ausência o sábado e domingo, ou feriado, quando intercalados.

Art. 42 - O Município fornecerá uniformes aos servidores de apoio administrativo, sempre que lhes forem exigidos, e aos que, pelo local de trabalho, devam ter cuidados especiais.



Estado de Minas Gerais
Município de Santana do Paraíso

CAPÍTULO III - DA VACÂNCIA:

Art. 43 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - transferência;
- IV - readaptação;
- V - aposentadoria;
- VI - falecimento.

§ 1º- A vacância ocorrerá na data:

- I - da eficácia do ato que exonerar, demitir, dispensar, destituir, promover, reconduzir ou aposentar o ocupante do cargo;
- II - do falecimento do ocupante do cargo.

§ 2º- Nos casos previstos aos incisos I e II, para efeito de acerto, é necessária a homologação do Sindicato dos Servidores Públicos do Município.

-Redação alterada pela Lei Municipal 637/2012.

Seção I - Da Exoneração:

Art. 44 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo Único: A exoneração de ofício será aplicada:

- I - quando não entrar no exercício do cargo no prazo estabelecido;
- II - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório, ressalvado o direito de recondução;
- III - mediante processo de avaliação periódica de desempenho, na forma da legislação federal complementar;
- IV - quando, após tomar posse e entrar em efetivo exercício em outro cargo público de provimento efetivo e inacumulável, não tiver solicitado exoneração a pedido em relação ao outro cargo;
- V - por extinção do cargo, para atender limites constitucionais sobre gastos com pessoal, mediante indenização;
- VI - por justa causa, apurada em processo administrativo, ou por decisão judicial transitada em julgado.



Estado de Minas Gerais

Município de Santana do Paraíso

Art. 45 - A exoneração de cargo em comissão ou função de confiança, dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

Seção II - Da Demissão:

Art. 46 - A demissão consiste na perda do cargo pelo servidor estável, em razão de:

I - sentença judicial transitada em julgado;

II - penalidade de caráter disciplinar, aplicável mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - insuficiência de desempenho, mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma prevista em lei complementar, assegurada ampla defesa;

IV - excesso de quadros, através de ato normativo motivado que especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade objeto de redução de pessoal, quando a despesa com pessoal ativo e inativo exceder os limites estabelecidos em lei complementar, e desde que antes tenham sido tomadas as seguintes medidas prévias, e obedidas as normas gerais estabelecidas em lei federal:

a) redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

b) exoneração dos servidores não estáveis.

§ 1º - O servidor que perder o cargo na forma do inciso IV do caput fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 2º - O cargo objeto da redução prevista no inciso IV do caput será considerado extinto, vedada a criação de cargo ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de 4 (quatro) anos.

CAPÍTULO IV - DA REDISTRIBUIÇÃO,

DA SUBSTITUIÇÃO E DA CESSÃO:

Seção I – Da Redistribuição:

Art. 47 - Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para o quadro de pessoal de outro órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta, observados a vinculação entre os graus de complexidade e responsabilidade, a correlação das atribuições, a equivalência entre os vencimentos e o interesse da administração.



Estado de Minas Gerais

Município de Santana do Paraíso

§ 1º - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade até seu aproveitamento na forma dos arts. 31 e 32.

Seção II - Da Substituição

Art. 48 - Haverá substituição de ocupante de cargo em comissão ou de função de confiança, quando afastado por impedimento temporário, férias ou licenças, desde que superior a 20 (vinte) dias.

§ 1º - A substituição será automática ou dependerá de ato do Chefe do Poder Executivo Municipal;

§ 2º - A substituição será remunerada pelo cargo do substituído, ressalvado os direitos pessoais deste, salvo se automática, neste caso, não excedendo a 10 (dez) dias.

Art. 49 - Durante o período de substituição igual ou superior a 30 (trinta) dias, o substituto perceberá os mesmos vencimentos do substituído, ressalvado os direitos pessoais deste.

Parágrafo Único: Poderá o substituto optar pelos vencimentos de seu próprio cargo, vedada, em qualquer hipótese, a acumulação de remuneração.

Seção III - Da Cessão:

- Revogado pela Lei 324 de 5 de Dezembro De 2005.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS:

CAPÍTULO I – DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO:

Art. 51 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

§ 1º - Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

§ 2º - Os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto no inciso XV do art. 37 da Constituição da República e na legislação vigente.

Art. 52 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

§ 1º - A remuneração dos servidores organizados em carreira poderá ser fixada por subsídio.



Estado de Minas Gerais

Município de Santana do Paraíso

§ 2º - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do artigo 40 da Constituição da República com a remuneração de cargo, ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da mesma, os cargos efetivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 3º - A vedação prevista no inciso anterior, não se aplica aos servidores que, até a publicação da Emenda Constitucional nº 20, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição da República.

§ 4º - Os Secretários Municipais, como agentes políticos, na forma da Constituição da República, serão remunerados através de subsídios, vedados quaisquer acréscimos, salvo as vantagens pessoais, quando o Secretário for ocupante de cargo efetivo no Município, sendo que neste caso incidirá sobre o vencimento do cargo efetivo do titular da secretaria.

§ 5º - Os Conselheiros Tutelares, perceberão remuneração, conforme disposto em lei.

Art. 53 - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 1º - A remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica.

§ 2º - A Administração instituirá o Conselho de Política da Administração e Remuneração de Pessoal, integrado por servidores designados pelo Poder Executivo, compreendido a Administração direta e indireta.

§ 3º - Caberá a este Conselho, de caráter consultivo, colher subsídios e formular sugestões que orientem as políticas de pessoal e de remuneração, bem como realizar outras tarefas pertinentes, regulamentadas em ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º - A revisão anual geral da remuneração dos servidores públicos será efetivada no mês de janeiro de cada ano.

-Redação alterada pela Lei Nº 513/2010

§ 5º - No mínimo 2 (dois) meses antes da revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos, deverá o Conselho de Política da Administração e Remuneração de Pessoal iniciar os estudos e debates visando a coleta de subsídios técnicos e a apresentação de sugestões que orientem a política de remuneração.



Estado de Minas Gerais

Município de Santana do Paraíso

§ 6º - Efetivada a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, no mês imediatamente seguinte o Poder Executivo fará publicar, inclusive em relação à suas autarquias e fundações, os valores dos subsídios de seus membros e da remuneração dos cargos públicos.

Art. 54 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como subsídio pelo Prefeito Municipal nem ao múltiplo de 20 (vinte) vezes o menor vencimento pago pelo Município.

Art. 55 - É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal.

Art. 56 - O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias em que faltar injustificadamente ao serviço;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas;

III - os vencimentos do cargo efetivo quando nomeado para o cargo em comissão, ressalvado o direito de opção, sem prejuízo de eventual gratificação, enquanto na sua permanência.

Art. 57 - As consignações em folha de pagamento da remuneração atribuída ao servidor não será objeto de arresto, sequestro ou penhora, e são classificadas em:

I - compulsórias;

II - facultativas.

§ 1º - Consignações compulsórias são descontos e recolhimentos efetuados por força de lei, compreendendo, entre outras

I - contribuições para a previdência social;

II - pensões alimentícias;

III - imposto sobre o rendimento do trabalho;

IV - restituições e indenizações ao erário público;

V - benefícios e auxílios prestados aos servidores pela Administração Pública Municipal;

VI - decisões judiciais ou administrativas.

§ 2º - Consignações facultativas são descontos na remuneração do servidor, que, com a interveniência da Administração Pública, sejam efetuadas em decorrência de contrato, acordo, convenção, convênio ou outra forma regular de ajuste, entre o servidor, consignante e determinada entidade, consignatária.

§ 3º - Somente poderão ser admitidas como entidades consignatárias:



Estado de Minas Gerais

Município de Santana do Paraíso

I - entidades de classe, associações e clubes constituídos exclusivamente de servidores públicos municipais;

II - entidades sindicais representativas dos servidores públicos municipais;

III - entidades fechadas ou abertas de previdência privada, que operem com planos de pecúlio, saúde ou seguro de vida;

IV - entidades securitárias que operem com plano de seguro de vida;

V - entidades administradoras de planos de saúde;

VI - entidades beneficentes;

VII - instituições financeiras.

§ 4º - A inclusão das consignações facultativas em folha de pagamento depende de autorização expressa do servidor público e o cancelamento se dará da seguinte forma:

I - a pedido do servidor, quando se tratar de contribuição ou prêmio mensal;

II - a pedido do servidor com anuência da entidade consignatária no caso de compromisso pecuniário assumido e usufruído.

§ 5º - As consignações compulsórias terão prioridade sobre as facultativas e, em nenhum caso, poderá resultar saldo negativo na folha de pagamento do servidor público.

§ 6º - Na hipótese de falta de margem consignável, fica estabelecida a seguinte ordem de prioridade de desconto para as consignações facultativas, após processadas as consignações compulsórias:

I - plano de assistência médica, instituído por lei municipal;

II - entidades securitárias que operem com plano de seguro de vida;

III - entidades fechadas ou abertas de previdência privada, que operem com planos de pecúlio, saúde ou seguro de vida;

IV - entidades administradoras de planos de saúde;

V - entidades sindicais representativas de servidores públicos municipais;

VI - entidades de classe, associações e clubes constituídos exclusivamente por servidores públicos municipais;

VII - entidades beneficentes;

VIII - instituições financeiras.



Estado de Minas Gerais

Município de Santana do Paraíso

§ 7º - As consignações para as entidades referidas no inciso VII do § 3º do artigo 57 não serão incluídas na folha de pagamento de servidor admitido em caráter temporário.

Art. 58 - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver extinta a sua aposentadoria terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo Único: A não quitação do débito no prazo previsto implicará em inscrição em dívida ativa.

Art. 59 - As reposições e indenizações à Fazenda Pública Municipal devidas pelo servidor serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração.

CAPÍTULO II – DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS:

Seção I - Das Disposições Gerais:

Art. 60 - Vantagens pecuniárias são acréscimos ao vencimento do servidor, concedidas a título definitivo ou transitório, pela decorrência do tempo de serviço, pelo desempenho de funções especiais, em razão de condições anormais em que se realiza o serviço ou, ainda, em razão de condições pessoais do servidor.

Art. 61 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais;

IV - vantagem nominalmente identificável;

V - salário-família.

VI - honorários

§ 1º - Os adicionais não se incorporam à remuneração ou proventos, salvo nos casos e condições previstos em lei.

§ 2º - As indenizações e o salário-família não se incorporam à remuneração ou proventos, incorporando-se para todos os efeitos, as gratificações percebidas por mais de cinco anos.

§ 3º - A vantagem nominalmente identificável será extinta ou reduzida quando os fundamentos legais para o seu pagamento deixarem de existir ou alterarem o valor a que tem direito o servidor.

Art. 62 - As vantagens não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores.



Estado de Minas Gerais

Município de Santana do Paraíso

Seção II - Das Indenizações e Das Diárias

Art. 63 - O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção, devidamente comprovadas.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - O valor das diárias será definido em regulamento a ser aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º - A vantagem de que trata este artigo:

I - não servirá de base de cálculo para o cálculo de outras vantagens;

II - não se incorpora à remuneração do servidor.

Art. 64 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único: Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

Seção III - Da Ajuda de Custo para o Transporte e do Vale-Transporte:

Art. 65 - O servidor que habitualmente deslocar-se, às suas expensas, da sede para exercer suas atribuições, inclusive no interior do município, fará jus a ajuda de custo para o transporte, equivalente esta a 35% (trinta e cinco por cento) da respectiva remuneração.

§ 1º - A indenização prevista neste artigo poderá ser calculada proporcionalmente à frequência do deslocamento, quando este for eventual.

§ 2º - Aplica-se o disposto neste artigo ao servidor admitido em caráter temporário.

§ 3º - A vantagem de que trata este artigo:

I - não servirá de base de cálculo para o cálculo de outras vantagens;

II - não se incorpora à remuneração do servidor.

Art. 66 - São utilizadores do "vale-transporte", nos termos desta Lei, os servidores públicos municipais da Administração Direta, autarquias e fundações do Município de Santana do Paraíso, sob qualquer forma de remuneração, bem como o local em que se encontrem lotados ou exercendo suas atividades.

Parágrafo Único: Aplica-se o disposto neste artigo ao servidor admitido em caráter temporário e aos estagiários.



Estado de Minas Gerais

Município de Santana do Paraíso

Art. 67 - O vale-transporte se constitui em benefício que o Município antecipará ao beneficiário para exclusivo uso em despesas de deslocamento da sua residência para o local de trabalho e vice-versa.

§ 1º - Entende-se como deslocamento, a soma dos segmentos que compõem a viagem de beneficiário, através de um ou mais meios de transportes, entre a sua residência e o local de trabalho.

§ 2º - É proibido, terminantemente, substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra modalidade de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte, deste artigo.

§ 3º - No caso de insuficiência de estoque de vale-transporte nas empresas fornecedoras, o beneficiário será ressarcido na folha de pagamento do mês subsequente, desde que haja comprovação desta insuficiência por parte da empresa fornecedora e ratificação expressa do servidor encarregado da distribuição.

§ 4º - A concessão do vale-transporte, no que se refere à contribuição do Município:

I - não é de natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do beneficiário para qualquer efeitos;

II - não constitui base para o cálculo da incidência da contribuição previdenciária;

III - não é considerado para efeito de pagamento da gratificação natalina;

IV - não configura rendimento do beneficiário, para fins de remuneração mensal.

§ 5º - O vale-transporte será aceito em todos os tipos de transporte coletivo, exceto nos de serviços seletivos e especiais.

§ 6º - Para ter direito de receber o vale-transporte, o beneficiário cumprirá o regulamento a ser fixado pelo Município, no qual se incluirá autorização para desconto em folha para a sua contribuição, bem como compromisso de uso para o fim exclusivo do deslocamento da residência - local de trabalho e vice-versa.

§ 7º - É proibida a acumulação do benefício do vale-transporte com outras vantagens de transporte já usadas pelo beneficiário.

§ 8º - O vale-transporte será custeado:

I - pelo beneficiário, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) do seu vencimento, excluídos quaisquer outros adicionais ou vantagens, e somente para aqueles que não estiverem isentos;

II - pelo Município, para os ocupantes de cargos operacionais e para aqueles outros servidores que percebam até 3 (três) pisos salariais, independentemente do cargo que exercerem.

§ 9º - O valor da parcela paga pelo beneficiário, será descontado, proporcionalmente, à quantidade de vale-transporte concedida para o período a que se refere o vencimento e por ocasião de seu pagamento.

§ 10 - A base de cálculo para determinar a parcela devida pelo beneficiário será correspondente ao nível do vencimento, mencionado no inciso I do § 8º, deste artigo.



Estado de Minas Gerais

Município de Santana do Paraíso

§ 11 - O benefício do vale-transporte será, obrigatoriamente, suspenso:

I - temporariamente: a) quando o beneficiário estiver em gozo de férias, ou no período de férias escolares; b) em todos os casos de licenças e de afastamentos do serviço; c) quando o valor relativo a despesa da passagem for inferior a 4% (quatro por cento) do valor do vencimento; d) por declaração falsa do beneficiário ou pelo uso indevido do vale-transporte;

II - Definitivamente, quando ocorrer reincidência nos casos previstos na letra "d", do inciso I;

§ 12 - Além da suspensão definitiva do benefício nos casos previstos na letra "d", do inciso I, o beneficiário poderá responder ainda a Processo Disciplinar.

§ 13 - O beneficiário pertencente a categoria funcional ligado as atividades educacionais, que comprove que presta serviço em mais de uma unidade de ensino, indicará o percurso e o número de deslocamentos diários, para ter direito a complementação de vale-transporte.

§ 14 - As situações não previstas nesta Lei, aplicar-se-á a legislação federal pertinente à matéria.

Seção IV - Das Gratificações:

Art. 68 - Poderão ser concedidas aos servidores as seguintes gratificações:

I - gratificação natalina;

II - gratificação pelo exercício de cargo de comissão;

III - gratificação de função;

IV - gratificação de produtividade fiscal;

V - gratificação de interiorização;

VI - gratificação de dedicação exclusiva;

VII - gratificações específica para os membros do Magistério, na forma de Lei Complementar própria.

§ 1º - As vantagens serão especificadas individualmente nas folhas de pagamento, sendo todas consideradas como de caráter pessoal, não podendo servir de paradigma para nenhum efeito.

§ 2º As vantagens vinculadas ao vencimento básico, terão os mesmos reajustes concedidos para aquele.

Subseção I - Da Gratificação Natalina:

Art. 69 - O servidor fará jus a uma gratificação natalina (décimo terceiro salário).



Estado de Minas Gerais

Município de Santana do Paraíso

§ 1º - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, considerando-se a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias como mês integral.

§ 2º - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano, podendo ser paga em duas parcelas.

§ 3º - No caso de pagamento parcelado, a segunda parcela será calculada com base na remuneração no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.

Art. 70 - O servidor exonerado ou demitido perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração ou demissão.

Art. 71 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 72 - A gratificação será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos ou pensão que perceberem na data do pagamento daquela.

Subseção II - Da Gratificação pelo Exercício de Cargo em Comissão

Art. 73 - Ao ocupante de cargo em comissão poderá ser paga uma gratificação pelo exercício do cargo, em percentual do respectivo vencimento, estipulado em lei.

§ 1º - Perderá o vencimento ou a remuneração do cargo efetivo, exceto as vantagens pessoais, o servidor nomeado para cargo em comissão, ressalvado o direito de opção.

§ 2º - O servidor efetivo, cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade, com ônus para a origem, nos termos desta Lei, quando nomeado para cargo de confiança, no órgão ou entidade que sirva, pode optar pela sua remuneração de seu cargo efetivo.

§ 3º - A vantagem de que trata este artigo:

I - não servirá de base de cálculo para o cálculo de outras vantagens;

II - não se incorpora à remuneração do servidor.

Subseção III - Da Gratificação pelo Exercício de Função de Confiança:

Art. 74 - As funções de confiança, inerentes às atividades de execução e controle, são regidas pelo critério de confiança e serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos.

§ 1º - A gratificação pelo exercício de função de confiança será paga, nos níveis e percentuais estabelecidos em lei, ao servidor efetivo que exercer função de confiança.

§ 2º - O servidor efetivo, cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade, nos termos desta Lei, quando nomeado para a função de confiança, no órgão ou entidade que sirva, pode optar pela sua remuneração de seu cargo efetivo.



Estado de Minas Gerais

Município de Santana do Paraíso

§ 3º - A vantagem de que trata este artigo:

I - não servirá de base de cálculo para o cálculo de outras vantagens;

II - não se incorpora à remuneração do servidor.

Subseção IV - Da Gratificação de Produtividade Fiscal:

Art. 75 - Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo de fiscal fazem jus à gratificação de produtividade, pelo cumprimento e produtividade de suas tarefas.

Parágrafo Único: A gratificação de que trata este artigo não poderá exceder a 100% (cem por cento) do vencimento do cargo.

Art. 76 - A forma de aferição e quantificação da produtividade, para fins de percepção da Gratificação de que trata esta Subseção, será estabelecida em lei.

Art. 77 - A vantagem de que trata esta Subseção:

I - não servirá de base de cálculo para o cálculo de outras vantagens;

II - não se incorpora à remuneração do servidor.

Subseção V - Da Gratificação de Interiorização:

Art. 78 - Os servidores ocupantes de cargos efetivos fazem jus à gratificação de interiorização, equivalente a até 15% (quinze por cento) sobre o vencimento do cargo, sempre que exercerem com habitualidade suas atribuições em repartições localizadas no interior do Município.

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo não será devida quando se tratar de deslocamento eventual do servidor.

§ 2º - Também fará jus à gratificação de que trata este artigo o servidor admitido em caráter temporário.

Art. 79 - A gratificação de que trata esta Subseção:

I - não servirá de base de cálculo para o cálculo de outras vantagens;

II - não se incorpora à remuneração do servidor e somente poderá ser paga enquanto subsistir a condição necessária à sua concessão.

Subseção VI - Da Gratificação de Dedicção Exclusiva:

Art. 80 - Os servidores ocupantes de cargos efetivos de Médicos e Odontólogos fazem jus à gratificação de dedicação integral, equivalente a até 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento do cargo, sempre que exercerem suas atividades em carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.



Estado de Minas Gerais

Município de Santana do Paraíso

Parágrafo Único: Também fará jus à gratificação de trata este artigo o servidor admitido em caráter temporário para exercer as atribuições de que trata o caput.

Art. 81 - A gratificação de que trata esta Subseção:

I - não servirá de base de cálculo para o cálculo de outras vantagens;

II - não se incorpora à remuneração do servidor e somente poderá ser paga enquanto subsistir a condição necessária à sua concessão.

Seção V - Dos Adicionais

Art. 82 - Poderão ser concedidos aos servidores os seguintes adicionais:

I - adicional por tempo de serviço;

II - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

III - adicional noturno;

IV - adicional de férias;

V - adicional pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas.

§ 1º - As vantagens serão especificadas individualmente nas folhas de pagamento, sendo todas consideradas como de caráter pessoal, não podendo servir de paradigma para nenhum efeito.

§ 2º - As vantagens vinculadas ao vencimento básico, terão os mesmos reajustes concedidos para aquele.

Subseção I - Do Adicional por Tempo de Serviço:

Art. 83 - A cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento de seu cargo, até o limite máximo de 6 (seis) quinquênios.

§ 1º - O servidor efetivo, nomeado em cargo de provimento em comissão, perceberá o adicional calculado sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 2º - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio, independente de requerimento do interessado.

Art. 84 - O período de afastamento em virtude de licença sem remuneração não será computado para efeito do adicional por tempo de serviço.

Art. 85 - Para efeito do adicional previsto nesta Subseção, será contado todo e qualquer tempo de serviço prestado ao serviço público municipal, na administração direta e indireta, deste Município, inclusive aquele prestado na condição de servidor comissionado.



Estado de Minas Gerais
Município de Santana do Paraíso

Subseção II - Do Adicional pela Prestação de Serviço Extraordinário:

Art. 86 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Parágrafo Único: Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de:

I - 2 (duas) horas extras por dia;

II - ou 60 (sessenta) horas extras mensais.

Art. 87 - As horas extras trabalhadas em domingos e feriados serão pagas com adicional de 100% (cem por cento), além do repouso semanal remunerado exceto para servidores que trabalham no regime de revezamento.

Parágrafo Único: Não haverá o pagamento das horas extras se for concedido outro dia para a compensação das horas laboradas, que deverão ser acrescidas do devido percentual.

- Redação alterada pela Lei Municipal 637/2012.

Art. 88 - As horas extras prestadas integrarão, pela sua média, o cálculo da gratificação natalina e não serão integradas aos proventos de aposentadoria em nenhuma hipótese.

Art. 89 - Não serão devidas horas-extras ao servidor que esteja exercendo cargo em comissão ou função de confiança e que por tal exercício esteja percebendo gratificação específica.

Parágrafo Único: O serviço extraordinário, nestes casos, será considerado como inerente ao próprio cargo comissionado ou função de confiança exercida pelo servidor.

Subseção III - Do Adicional Noturno:

Art. 90 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22:00 (vinte e duas) horas de um dia e 6:00 (seis) horas do dia seguinte, terá valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

-Redação alterada pela Lei Municipal 637/2012.

Subseção IV - Do Adicional de Férias:

Art. 91 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

§ 1º - Tratando-se de férias coletivas concedidas na forma do § 4º do artigo 110, desta Lei, mediante acordo coletivo entre a Administração e o sindicato representativo da classe dos servidores, o adicional poderá ser pago ao servidor por ocasião da concessão do segundo período.



Estado de Minas Gerais

Município de Santana do Paraíso

§ 2º - Para os servidores docentes, em exercício de regência de classe nas unidades escolares, integrantes do magistério que possuem período de férias de 45 (quarenta e cinco) dias, o adicional previsto neste artigo será calculado sobre o período de férias de trinta dias.

Subseção V - Do Adicional pelo Exercício de

Atividades Insalubres ou Perigosas:

Art. 92 - Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou perigosos farão jus a um adicional.

§ 1º - O adicional de insalubridade será de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do valor do menor vencimento pago pelo Município, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo.

-Redação alterada pela Lei 637 de 3/10/2012

§ 2º - Serão consideradas atividades insalubres aquelas que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

§ 3º - A eliminação ou neutralização da insalubridade ocorrerá:

I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de serviço dentro dos limites de tolerância;

II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Art. 93 - São consideradas atividades ou operações perigosas aquelas que por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis, explosivos ou substâncias radioativas, em condições de risco acentuado.

Parágrafo Único: O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor um adicional de até 30% (trinta por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou outras vantagens.

Art. 94 - A caracterização da atividade insalubre ou perigosa será efetuada mediante perícia técnica, a cargo de médico ou engenheiro especializados.

Parágrafo Único: Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Art. 95 - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis os adicionais.

Art. 96 - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.



Estado de Minas Gerais

Município de Santana do Paraíso

Art. 97 - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais insalubres ou perigosos, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não-perigoso.

Art. 98 - Os agentes insalubres e os limites de tolerância serão estabelecidos em legislação federal específica.

Art. 99 - Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo Único: Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

Seção VI - Da Vantagem Nominalmente Identificável:

Art. 100 - Fará jus a vantagem de que trata esta seção o servidor que, em razão do direito adquirido, tiver direito à vantagem pecuniária não prevista nesta lei.

Parágrafo Único: Os assentos funcionais, bem como os demonstrativos de folha de pagamento, consignarão a origem e forma de cálculo da vantagem nominalmente identificável a que tem direito o servidor.

Art. 101 - O servidor terá a vantagem nominalmente identificável extinta ou reduzida sempre que a fundamentação para o seu pagamento deixar de existir ou alterar o valor a que tem direito o servidor.

Seção VII - Do Salário Família:

Art. 102 - O salário-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, cuja remuneração seja inferior ao limite estipulado no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98.

§ 1º - Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família os filhos naturais ou adotivos até 14 (quatorze) anos ou, se totalmente inapto para o trabalho, de qualquer idade, desde que vivam na companhia ou às expensas do servidor.

§ 2º - Em se tratando de dependente maior de quatorze anos de idade, a inaptidão para o trabalho deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo do serviço médico municipal.

Art. 103 - Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago ao de menor vencimento, caso de vencimentos iguais, paga-se a esposa; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo Único: Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 104 - O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a o Sistema de previdência adotado pelo Município.



Estado de Minas Gerais

Município de Santana do Paraíso

Art. 105 - O valor do salário-família será pago a partir do mês em que for protocolado o requerimento.

Parágrafo Único: O requerimento deverá estar instruído com cópia da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando o pagamento condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória.

Art. 106 - O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário, salvo se inválido, hipótese em que a continuidade do pagamento estará condicionada a que o servidor comunique este fato à administração;

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade.

Art. 107 - Para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o segurado deve firmar termo de responsabilidade, no qual se comprometa a comunicar à Administração Municipal ou ao Regime Previdenciário, qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso de não cumprimento, às sanções penais e administrativas.

Art. 108 - A falta de comunicação oportuna de fato que implique cessação do salário-família, bem como a prática, pelo servidor, de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza o Município, conforme o caso, a descontar dos pagamentos de quotas devidas com relação a outros filhos ou, na falta delas, da própria remuneração do servidor ou da renda mensal do seu benefício, o valor das quotas indevidamente recebidas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 109 - As quotas do salário-família não serão incorporadas, para qualquer efeito, à remuneração, proventos ou pensão.

CAPÍTULO III – DAS FÉRIAS:

Seção I – Das férias regulamentares:

Art. 110 - Todo servidor terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 111 - Após cada período de 12 (doze) meses de exercício efetivo, o servidor terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 06 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;



Estado de Minas Gerais

Município de Santana do Paraíso

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (meses) de exercício.

§ 2º - É vedado descontar, no período de férias, as faltas do servidor ao serviço.

§ 3º - As férias serão concedidas por ato do Chefe do Poder Executivo, em se tratando de órgão da administração direta do Poder Executivo ou pelo dirigente máximo, em se tratando de autarquia ou fundação, de uma só vez, nos doze meses subseqüentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

§ 4º - Por conveniência do serviço público poderão ser concedidas férias coletivas aos servidores municipais, ou de determinados órgãos ou unidades administrativas, em dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a dez dias corridos.

§ 5º - No caso previsto no parágrafo anterior, os servidores admitidos a menos de doze meses gozarão, na oportunidade, férias proporcionais, iniciando-se, então novo período aquisitivo.

Art. 112 - O servidor perceberá durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data de sua concessão.

§ 1º - O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativo ao período de férias, e se for o caso, de adicional a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

Art. 113 – É facultada a conversão de 1/3 (um terço) das férias em Abono Pecuniário, no caso de necessidade e conveniência do serviço, desde que o servidor o requeira com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único: No cálculo do abono pecuniário, será considerado o valor do Adicional de Férias, nos termos da Lei.

Art. 114 - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço, devidamente justificada, e pelo máximo de 2 (dois) períodos.

Art. 115 - As férias não poderão ser interrompidas salvo por motivo de excepcional interesse público, devidamente justificado.

Art. 116 - Perderá o direito ao gozo de férias o servidor que no período aquisitivo houver usufruído da licença para tratamento de saúde por mais de 6 (seis) meses, ou para tratar de interesses particulares por mais de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único: As férias serão concedidas proporcionalmente quando se tratar de licença para tratar de interesses particulares igual ou inferior a 60 (sessenta) dias.



Estado de Minas Gerais

Município de Santana do Paraíso

Seção II - Das férias prêmio:

Art. 117 - O servidor fará jus a 3 (três) meses de férias prêmio, adquiridas a cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público no Município de Santana do Paraíso.

Parágrafo Único: Poderá ser admitida a conversão das férias prêmio em espécie, no caso de necessidade ou conveniência do serviço, desde que requerida pelo servidor.

Art. 118 – Não terá direito a férias prêmio o servidor que, no período de sua aquisição houver.

I – sofrido pena de suspensão

II – falta ao serviço injustificada por mais de 30 (trinta) dias,

III – gozado licença

a) (revogado pela Lei Municipal 637 de 3/10/2012)

b) Por motivo de doença em pessoa da família por mais de 120 dias, consecutivos ou não,

c) para tratar de interesses particulares, por mais de 30 (trinta) dias,

Art. 119 – O pedido de férias prêmio será instruído com certidão de tempo de serviço expedida pelo Órgão Municipal Competente.

Art. 120 – As férias prêmios, a pedido do servidor, poderá ser gozada por inteiro ou parceladamente.

§ 1º - As férias prêmios, requeridas para gozo parcelado, não será concedida para período inferior a 30 (trinta) dias.

§ 2º - As férias prêmio serão concedidas por ato do chefe do Poder executivo, dentro do prazo máximo de seis meses contados da data da requisição, salvo quando o município estiver em situação de estado emergencial ou quando o percentual de efetivos em gozo do direito alcançar 10% (dez por cento) dos servidores.

-Redação alterada pela Lei Nº 637/2012

§ 3º- Respeitado o interesse público, quando não for possível a concessão do gozo do período integral solicitado, o mesmo poderá ser reduzido, com justificativa devidamente fundamentada, até o limite mínimo previsto no § 1º do artigo 120.

-Redação alterada pela Lei Nº 637/2012



Estado de Minas Gerais
Município de Santana do Paraíso

CAPÍTULO IV – DAS LICENÇAS:

Seção I - Disposições Gerais:

Art. 121 - Conceder-se-á ao servidor licença:

I - para o serviço militar;

II - para a atividade política;

III - para o desempenho de mandato classista;

IV - para tratar de interesses particulares.

V - para tratamento de saúde;

VI - por acidente em serviço ou moléstia profissional;

VII - à gestante e à adotante;

VIII - por motivo de doença em pessoa da família;

IX - para exercer cargo político;

X - por motivo de afastamento do cônjuge.

§ 1º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso II, V, VI e IX deste artigo.

§ 2º - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

§ 3º - A competência para deferir ou não pedidos de licença pertence ao dirigente máximo da entidade a que vinculado o servidor;

§ 4º - O servidor que se ausentar da Administração Municipal, pela concessão de quaisquer das licenças, sem remuneração, contidas nos incisos acima, deverá contribuir obrigatoriamente ao Instituto de Previdência adotado pelo Município, na forma estabelecida na legislação específica;

§ 5º - A falta de contribuição ensejará notificação oficial ao servidor para em trinta dias efetuar sua quitação, sob pena de em não o fazendo ter sua licença ou afastamento suspensos por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 6º - Caso a licença seja suspensa, na forma do parágrafo 4º deste artigo, e o servidor não retornar às suas atividades em 5 dias, será exonerado de ofício pelo Chefe do Poder Executivo.



Estado de Minas Gerais

Município de Santana do Paraíso

Seção II - Da Licença para o Serviço Militar:

Art. 122 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, sem remuneração, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único: Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

Seção III - Da Licença para Atividade Política:

Art. 123 - Nos termos da legislação federal específica, o servidor que pleitear candidatura a cargo eletivo, fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo da sua remuneração.

Parágrafo Único: Ao servidor que, eleito, for investido em mandato, aplicam-se as disposições do art. 138, desta Lei.

Seção IV - Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista:

Art. 124 - É assegurado ao servidor efetivo o direito à licença para o desempenho de mandato classista em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria, com remuneração do cargo efetivo.

Art. 125 - Somente serão licenciados servidores eleitos para o cargo de direção ou representação nas referidas entidades, fixando-se 02 (dois) servidores durante o mesmo período.

-Redação alterada pela Lei Nº 620/2012

Art. 126 - A licença terá a duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição.

-Redação alterada pela Lei Nº 620/2012

Seção V - Da Licença para Tratar de Interesses Particulares:

Art. 127 - A critério da Administração Pública, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

Parágrafo Único: A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor.

Art. 128 - Não se concederá nova licença antes de decorridos 3 (três) anos da interrupção ou do término da anterior.

Seção VI - Licença para Tratamento de Saúde:

Art. 129 - A licença para tratamento da saúde será concedida ao servidor que ficar temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, sendo mantida sua remuneração integral, podendo ser concedida a pedido ou de ofício, com base na perícia médica.



Estado de Minas Gerais

Município de Santana do Paraíso

Art. 130 - A licença para tratamento de saúde dependerá, para ser concedida, da conclusão do Serviço Médico do Município.

§ 1º - Quando se tratar de licença de até 3 (três) dias, poderá ser aceito atestado fornecido por qualquer médico, desde que abonado por um dos médicos integrantes da Serviço Médico do Município.

§ 2º - Na hipótese de licença de 4 (quatro) a 15 (quinze) dias, somente será aceito atestado fornecido por médico integrante do quadro do Município ou credenciado por este, sendo que no segundo caso haverá a necessidade do atestado ser abonado por um dos médicos integrantes da Serviço Médico do Município.

§ 3º - Nos casos de licenças superiores a 15 (quinze) dias é necessário parecer médico a cargo da Junta Médica do Município.

§ 4º - Findo o prazo de licença, o servidor será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pelo retorno ao serviço, pela prorrogação da licença, pelo encaminhamento ao serviço de reabilitação profissional ou pela remessa do processo de inspeção para o Instituto de Previdência adotado pelo Município, para protocolo e análise da possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez.

Art. 131 - A licença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez.

Seção VII - Da Licença por Acidente em Serviço ou Moléstia Profissional

Art. 132 - O servidor acidentado em serviço ou portador de moléstia profissional, devidamente atestada pela Junta Médica do Município, fará jus à licença com remuneração integral.

Art. 133 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental, sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único: Equipara-se ao acidente em serviço:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para a perda ou redução de sua capacidade para o serviço, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o dano decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

III - o dano sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa;

IV - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada com o serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;



Estado de Minas Gerais

Município de Santana do Paraíso

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos decorrentes de força maior.

V - a doença proveniente de contaminação acidental do servidor no exercício de sua atividade;

VI - o acidente sofrido, ainda que fora do local e horário de serviço;

a) na execução de ordem ou na realização de serviços sob a autoridade do Município;

b) em viagem a serviço do Município, inclusive para estudo, quando financiada por este, dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Art. 134 - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único: O tratamento de que trata este artigo, recomendado por junta médica oficial, constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 135 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - O servidor deverá dar ciência do infortúnio, à Administração Municipal, imediatamente após a ocorrência do acidente, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º - Na falta ou impossibilidade de comunicação por parte do servidor, podem formalizá-la seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública.

Art. 136 - Não é considerada agravação ou complicação de acidente em serviço a lesão que, resultante de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

Seção VIII - Licença à Gestante, à Adotante e à Paternidade

Art. 137 - Será concedida licença à servidora gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

-Redação alterada pela Lei Nº 568/2011

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 60 (sessenta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto atestado por médico da junta oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.



Estado de Minas Gerais

Município de Santana do Paraíso

Art. 138 - À servidora que adotar ou obtiver a guarda ou a tutela judicial definitiva de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 60 (sessenta) dias de licença remunerada.

Art.139 - A licença não pode ser acumulada com benefício por incapacidade.

Parágrafo Único: Quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período de pagamento da licença, o benefício por incapacidade, conforme o caso, deverá ser suspenso enquanto perdurar o referido pagamento, ou terá sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período de 180 (cento e oitenta) dias.

-Redação alterada pela Lei Nº 568/2011

Art. 140 - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Seção IX - Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família:

Art. 141 - Poderá ser concedida licença ao servidor efetivo por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos filhos de qualquer natureza, inclusive os enteados e dos pais, mediante a comprovação da doença por Junta Médica do Município.

§ 1º - A licença apenas poderá ser deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do seu cargo ou mediante a compensação de horário, após parecer favorável de assistente social do Município.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo, por até 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, após o parecer da Junta Médica e de assistente social do Município.

§ 3º - Após o período de prorrogação o servidor deverá, obrigatoriamente, retornar à sua atividade.

Seção X - Da Licença para Exercer Cargo Político:

Art. 142 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador ou vice-prefeito:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo efetivo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo efetivo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.



Estado de Minas Gerais

Município de Santana do Paraíso

Parágrafo Único: No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para o Regime Previdência adotado pelo Município, como se em exercício estivesse.

Seção XI - Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge:

Art. 143 - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração, sendo concedida mediante pedido, devidamente instruído.

§ 2º - Cessando o motivo ou a justificativa que deu base ao pedido, o servidor deverá reassumir as funções do cargo no prazo de trinta dias, sob pena de exoneração.

CAPÍTULO V – DAS CONCESSÕES:

Art. 144 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 1 (um) dia, para se alistar como eleitor;

III - por 5 (cinco) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, descendentes, irmãos, sogro (a), e pessoa que viva sob sua dependência econômica, guarda ou tutela.

-Redação alterada pela Lei 492/2010.

IV - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo.

V - por 03 (três) dias consecutivos em razão de falecimento do avô (a) e tio (a).

-Redação alterada pela Lei 492/2010.

Art. 145 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de um ano, a servidora lactente terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (duas) horas de descanso, sendo 1 (uma) hora no período da manhã e 1 (uma) hora no período da tarde, vedada a acumulação das duas horas num só período.

-Redação alterada pela Lei 568/2011

Parágrafo Único: Em se tratando de jornada de trabalho inferior àquela estabelecida no artigo 37, o direito previsto no caput deste artigo será reduzido na mesma proporção da jornada efetivamente realizada.



Estado de Minas Gerais

Município de Santana do Paraíso

Art. 146 - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo e desde que cumprido no mínimo oitenta por cento da respectiva carga horária semanal, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único: (vetado)

-Redação alterada pela Lei 637/2012

CAPÍTULO VI – DO TEMPO DE SERVIÇO:

Art. 147 - Para os fins desta lei complementar, a apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias).

Art. 148 - Além das faltas justificadas ao serviço, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - participação em programa de treinamento regularmente instituído;

IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;

V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde;

c) para o desempenho de mandato classista;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) por convocação para o serviço militar;

f) falta justificada, entendendo-se como tal a que não tiver determinado o desconto dos correspondentes vencimentos.

§ 1º - O tempo de serviço prestado a outros Municípios, aos Estados, à União Federal, ao Distrito Federal, às Autarquias e Fundações Públicas, poderá ser averbado como tempo de serviço, unicamente para efeito de aposentadoria, desde que dito período não tenha sido concomitante com o tempo prestado ao



Estado de Minas Gerais

Município de Santana do Paraíso

Município e que seja excluído da contagem de tempo de serviço dos órgãos e entidades em que efetivamente ocorreu o exercício.

§ 2º - O servidor que retornar a atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

CAPÍTULO VII – DO DIREITO DE PETIÇÃO:

Art. 149 - É assegurado ao servidor o direito de requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer, aos poderes públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 150 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente ou através do superior hierárquico deste.

Art. 151 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único: O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 152 - Caberá recurso do indeferimento do pedido de reconsideração.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 153 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração e de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida ou reconsiderada.

Art. 154 - O recursos poderão ser recebidos com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único: Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da nova decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 155 - O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único: O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.



Estado de Minas Gerais

Município de Santana do Paraíso

Art. 156 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 157 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 158 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR:

CAPÍTULO I – DOS DEVERES:

Art. 159 - São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso do poder;



Estado de Minas Gerais

Município de Santana do Paraíso

XIII - Apresentar-se imediatamente a Defesa Civil, ou a órgão em que é subordinado, nos casos de situação de emergência ou de calamidade pública, ou na iminência de sua ocorrência.

Parágrafo Único: A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

CAPÍTULO II – DAS PROIBIÇÕES:

Art. 160 - Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;

V - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas e aos superiores hierárquicos, mediante manifestação escrita ou oral;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

VIII - exercer qualquer atividade ou função que não se relacione ao seu cargo durante o horário de expediente;

IX - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

X - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XI - proceder de forma desidiosa;

XII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XIII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XIV - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função ou com o horário de trabalho.



Estado de Minas Gerais

Município de Santana do Paraíso

CAPÍTULO III – DA ACUMULAÇÃO:

Art. 161 - É vedado ao servidor a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição da República:

I - a dois cargos de professor;

II - a um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

III - a dois cargos privativos de médico.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

§ 2º - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão.

Art. 162 - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 da Constituição da República com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição da República, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Único: A vedação prevista no caput do artigo, não se aplica aos membros de poder e inativos, que, até a data de 16/12/98, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição da República, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição da República, aplicando-se lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 do mesmo artigo.

CAPÍTULO IV – DAS RESPONSABILIDADES:

Art. 163 - O exercício irregular de suas atribuições sujeita o servidor à responsabilidade nas instâncias administrativa, civil e criminal.

§ 1º - A responsabilidade administrativa resulta da violação das normas estabelecidas pelo regime jurídico dos servidores, ou quaisquer outras leis ou regulamentos administrativos, e dá ensejo à aplicação da penalidade disciplinar.

§ 2º - A responsabilidade civil consiste na obrigação que o servidor tem de reparar o dano causado à Administração ou a terceiros, por culpa ou dolo no desempenho de suas funções.

§ 3º - A responsabilidade criminal é a que resulta do cometimento de crimes funcionais, assim tipificados na lei penal.



Estado de Minas Gerais

Município de Santana do Paraíso

Art. 164 - O servidor é responsável por todos os prejuízos que, nessa condição, causar ao patrimônio do Município, por dolo ou culpa, devidamente apurados.

Parágrafo Único: Caracteriza-se a responsabilidade, entre outros:

I - pela sonegação de valores e objetos confiados a sua guarda ou responsabilidade;

II - por não prestar contas, ou por não as tomar, na forma e no prazo estabelecido nas leis e regulamentos administrativos;

III - pelas faltas, danos, avarias e qualquer outro prejuízo que sofrerem os bens e materiais sob sua guarda ou sujeitos a seu exame ou fiscalização;

IV - por qualquer erro de cálculo, informação incorreta, omissão de informação, manipulação ou adulteração de informações ou dados, que impliquem em arrecadação de receita em valor inferior, ou em pagamento de despesa em valor superior, àquele efetivamente devido;

V - pela aquisição de bens, materiais e serviços em desacordo com as especificações técnicas, ou em volume e/ou com prazo de validade insuscetível de permitir sua eficaz utilização.

Art. 165 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial, poderá ser liquidada, parceladamente, através do desconto de até 10% (dez por cento) das remunerações ou proventos do causador do dano, salvo na hipótese de demissão do servidor, cassação de aposentadoria ou destituição de cargo em comissão, quando o desconto será feito sem observância de limite máximo, sobre as verbas rescisórias a que o servidor fizer jus.

§ 2º - A indenização de prejuízo culposamente causado ao erário dependerá da extensão dos seus efeitos e do grau de culpabilidade do servidor.

§ 3º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 4º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 166 - Apurada a responsabilidade pelo ressarcimento do prejuízo e não satisfeito o débito, será o respectivo valor inscrito em dívida ativa e promovida sua execução judicial, nos termos das Leis Federais 4.320/64 e 6.830/80.

Art. 167 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

§ 1º - Sempre que o ato omissivo ou comissivo configurar em tese hipótese de crime ou contravenção, deverá a autoridade administrativa providenciar a remessa, ao Ministério Público, de cópia dos



Estado de Minas Gerais

Município de Santana do Paraíso

documentos, papéis, informações e/ou processo administrativo disciplinar, para fins de apuração do ilícito penal.

§ 2º - O ilícito penal sujeita o servidor a responder processo crime e:

I - aos efeitos legais da condenação;

II - a perda do cargo e inabilitação para função pública;

III - ao perdimento de bens obtidos ilicitamente em razão do cargo.

Art. 168 - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 169 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 170 - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V – DAS PENALIDADES DISCIPLINARES:

Seção I - Das Disposições Preliminares:

Art. 171 - Constitui infração disciplinar toda a ação ou omissão do servidor que possa comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência dos serviços públicos ou causar prejuízo de qualquer natureza a Administração.

Parágrafo Único: A infração disciplinar será punida conforme os antecedentes, o grau de culpa do agente, bem como os motivos, as circunstâncias e as consequências do ilícito.

Art. 172 - São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão;

VI - destituição de função de confiança.



Estado de Minas Gerais

Município de Santana do Paraíso

Art. 173 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo Único: O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 174 - São circunstâncias agravantes da pena:

I - a premeditação;

II - a reincidência;

III - o conluio;

IV - a continuação;

V - o cometimento do ilícito:

a) mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte o processo disciplinar;

b) com abuso de autoridade;

c) durante o cumprimento da pena;

d) em público.

Parágrafo Único: Caracteriza-se a reincidência quando o servidor comete nova infração ao regime disciplinar, depois de punido pela infração anterior.

Art. 175 - São circunstâncias atenuantes da pena:

I - haver sido mínima a cooperação do funcionário no cometimento da infração;

II - ter o agente:

a) procurado espontaneamente e com eficiência, logo após o cometimento da infração, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências ou ter, antes do julgamento, reparado o dano civil;

b) cometido a infração sob coação de superior hierárquico a que não podia resistir, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto de terceiros;

c) confessado espontaneamente a autoria da infração ignorada ou imputada a outrem;

d) mais de 5 (cinco) anos de serviço com bom comportamento, antes da infração.

Art. 176 - As penalidade disciplinares serão aplicadas:



Estado de Minas Gerais

Município de Santana do Paraíso

I - pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando se tratar de servidor vinculado ao respectivo Poder;

II - pelo dirigente máximo, quando se tratar de fundação ou autarquia.

Art. 177 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com pena de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão e destituição de função;

II - em 2 (dois) anos, quanto às infrações puníveis com pena de suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto às infrações puníveis com pena de advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 3º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo recomeçará a correr a partir do dia que cessar a interrupção.

Seção II - Da Advertência:

Art. 178 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante dos incisos I a VI do art. 159, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 179 - A penalidade de advertência terá seu registro cancelado após o decurso de 3 (três) anos de exercício, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único: O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Seção III - Da Suspensão:

Art. 180 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência, bem como nos casos de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade mais grave.

Parágrafo Único: A pena de suspensão não pode exceder de 90 (noventa) dias.

Art. 181 - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Art. 182 - A penalidade de suspensão terá seu registro cancelado após o decurso de 5 (cinco) anos de exercício, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.



Estado de Minas Gerais
Município de Santana do Paraíso

Parágrafo Único: O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Seção IV - Da Demissão:

Art. 183 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono do cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos incisos VII a XII do artigo 159;

XIV - quando o servidor tiver sofrido penalidade disciplinar de suspensão por mais de 2 (duas) vezes, no período de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

Parágrafo Único: A demissão incompatibiliza o ex-servidor com o exercício de cargo ou emprego público pelo período de:

I - 3 (três) a 7 (sete) anos, tendo em vista as circunstâncias atenuantes ou agravantes, nos casos dos incisos II, III, V, VI, VII, IX, XIII e XIV do caput;

II - 8 (oito) a 15 (quinze) anos, tendo em vista as circunstâncias atenuantes ou agravantes, nos casos dos incisos I, IV, VIII, X, XI e XII do caput.

Art. 184 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de (30) trinta dias consecutivos.



Estado de Minas Gerais

Município de Santana do Paraíso

Art. 185 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por mais de 30 (trinta) dias, ainda que intercalados, durante o período de doze meses.

Art. 186 - Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade competente notificará o servidor, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário, não excedendo trinta dias para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por três servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto de apuração;

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

III - julgamento.

§ 1º - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Seção V - Da Cassação da Aposentadoria ou Disponibilidade

Art. 187 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Seção VI - Da Destituição de Cargo em Comissão:

Art. 188 - A destituição de cargo em comissão será promovida em relação ao servidor ocupante exclusivamente de cargo comissionado nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo Único: A destituição do cargo no casos dos incisos VII e IX do artigo 159 e incisos I, IV, VIII, X e XI do art. 182, implica na indisponibilidade dos bens, no ressarcimento ao erário sem prejuízo da ação penal cabível, bem como incompatibiliza o destituído com o exercício de cargo ou emprego público nos termos do disposto no Parágrafo Único do artigo 182.

Seção VII - Da Destituição de Função de Confiança:

Art. 189 - Aplica-se ao servidor estável que exerça função de confiança o disposto na Seção anterior, no que couber.



Estado de Minas Gerais

Município de Santana do Paraíso

TÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 190 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, apure o ilícito administrativo cometido, assegurada ao acusado ampla defesa.

§ 1º - Compete a Secretaria Municipal de Fazenda e Administração, em conjunto com a Procuradoria Geral do Município, a apuração de que trata o caput do artigo, no âmbito do Poder Executivo e da Administração Direta e Indireta.

-Redação alterada pela Lei Nº 358/2006.

§ 2º - É dispensável a sindicância ou processo administrativo, nos casos em que são cabíveis as penas de advertência ou de suspensão de até 5 (cinco) dias.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, a penalidade disciplinar será aplicada pela chefia imediata, devendo, todavia, haver justificativa formal da punição, da qual o servidor será cientificado, podendo apresentar defesa, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 4º - Transcorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, o ato de punição disciplinar, acompanhado da defesa quando esta tiver sido apresentada, será encaminhado ao Secretário da Administração para reexame, sem efeito suspensivo, cabendo a este decidir quanto a manutenção da penalidade ou sua anulação, comunicando-a ao servidor.

§ 5º - Havendo recusa por parte do servidor em apor a sua assinatura a fim de confirmar a ciência quanto à punição recebida, esta será suprida pela assinatura de 2 (duas) testemunhas.

§ 6º - Constatada a omissão no cumprimento da obrigação a que se refere o caput deste artigo, a autoridade competente designará a Comissão de que trata o artigo 195.

§ 7º - Por solicitação da autoridade a que se refere o caput do artigo, a apuração poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário, pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara Municipal, no âmbito do respectivo Poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir a apuração.

Art. 191 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único: Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.



Estado de Minas Gerais

Município de Santana do Paraíso

Art. 192 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

CAPÍTULO II - DA SINDICÂNCIA:

Art. 193 - A sindicância administrativa é o meio sumário de elucidação de irregularidades no serviço público para subsequente instauração de processo e/ou punição do infrator.

Parágrafo Único: A sindicância dispensa a defesa do sindicado e a publicidade no seu procedimento quando se tratar de simples expediente de verificação de irregularidade; quando servir de base para punição, deverá dar ao sindicado a oportunidade de defesa.

Art. 194 - Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidades de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo Único: O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 195 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão ou destituição de função de confiança, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO III – DO AFASTAMENTO PREVENTIVO:

Art. 196 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único: O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.



Estado de Minas Gerais

Município de Santana do Paraíso

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO DISCIPLINAR:

Seção I - Da Instauração:

Art. 197 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições; ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 198 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 199 - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo Único: As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 200 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 201 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção II - Do Inquérito Administrativo:

Subseção I - Disposições Gerais:

Art. 202 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.



Estado de Minas Gerais

Município de Santana do Paraíso

Art. 203 - Os autos da sindicância, quando esta tiver sido instaurada como procedimento preparatório destinado a colher indícios de autoria e materialidade de ilícito administrativo, integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único: Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Subseção II - Da Instrução:

Art. 204 - Nesta fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 205 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 206 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único: Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 207 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 208 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 205 e 206, desta Lei.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.



Estado de Minas Gerais

Município de Santana do Paraíso

Art. 209 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por uma junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único: O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Subseção III - Da Defesa:

Art. 210 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 211 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 212 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em jornal de circulação no município, para apresentar defesa.

Parágrafo Único: Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 213 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Subseção IV - Do Relatório:

Art. 214 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.



Estado de Minas Gerais

Município de Santana do Paraíso

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 215 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção III - Do Julgamento

Art. 216 - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 2º - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

§ 3º - Ocorrida a exoneração de que trata o Parágrafo Único, inciso I do artigo 43, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 217 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único: Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 218 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 176, § 2º, será responsabilizada na forma dos arts. 162 a 169, desta Lei.

Art. 219 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 220 - Quando a infração estiver capitulada como crime ou contravenção, e ainda não tiver sido providenciado o disposto no § 1º do artigo 166 ou no Parágrafo Único do art. 202, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando translado ou cópia autenticada na repartição.

Seção IV - Da Revisão do Processo Disciplinar:

Art. 221 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.



Estado de Minas Gerais

Município de Santana do Paraíso

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 222 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 223 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 224 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Chefe do Executivo Municipal ou ao do Poder Legislativo, conforme o caso, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único: Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 195, desta Lei.

Art. 225 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único: Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 226 - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo quando as circunstâncias assim exigirem.

Art. 227 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 228 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 171.

Parágrafo Único: O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 229 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único: Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.



Estado de Minas Gerais
Município de Santana do Paraíso

TÍTULO VI

DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA DO SERVIDOR:

CAPÍTULO I – DA PREVIDÊNCIA SOCIAL:

Art. 230 - Os servidores municipais contribuirão, para o custeio, em seu benefício, de Regime de Previdência adotado pelo Município, na forma prevista em lei específica e terão suas aposentadorias e pensões concedidas na forma estabelecida pela Constituição da República.

Seção I - Dos Auxílios:

Art. 231 - O Tesouro Municipal ficará responsável pela concessão do Auxílio-Reclusão e do Auxílio-Funeral.

Seção II - Do Auxílio-Reclusão:

Art. 232 - À família do servidor ativo ou inativo, cuja remuneração mensal seja inferior ao limite disposto no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, é devido o auxílio-reclusão.

Parágrafo Único: O valor do Auxílio-Reclusão corresponde a totalidade da remuneração do servidor em atividade.

Art. 233 - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

Art. 234 - O benefício estabelecido nesta Seção não será devido quando a prisão decorrer do cometimento de crime funcional.

Seção III - Do Auxílio-Funeral:

Art. 235 - O Auxílio-Funeral será devido à família do servidor por ocasião de seu falecimento, em valor equivalente ao de um piso salarial do Município.

Parágrafo Único: O auxílio referido no caput será pago em parcela única, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir do requerimento, por procedimento sumaríssimo, à pessoa da família ou responsável que houver custeado o funeral.

CAPÍTULO II – DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE:

Art. 236 - A assistência médica, ambulatorial e hospitalar compreenderá a prestação de serviços através do SUS - Sistema Único de Saúde.

§ 1º - O Município, através de suas unidades de saúde, como integrante do SUS também será responsável pelo atendimento ambulatorial aos servidores;



Estado de Minas Gerais

Município de Santana do Paraíso

§ 2º - O Município não se responsabilizará por despesas de assistência à saúde utilizadas pelo beneficiário.

CAPÍTULO III – DA ASSISTÊNCIA REEDUCATIVA E DA REABILITAÇÃO

PROFISSIONAL:

Art. 237 - A assistência reeducativa e de reabilitação profissional tem por objetivo a reeducação e readaptação dos segurados que estão em licença prolongada para tratamento de saúde, bem como dos aposentados por invalidez, quando houver possibilidade de sua reabilitação ou readaptação para o serviço público.

Parágrafo Único: Os serviços previstos neste artigo serão prestados através do SUS - Sistema Único de Saúde, ou mediante contrato e/ou convênio com empresas, escolas e entidades especializadas em reabilitação profissional.

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO – DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS:

Art. 238 - Poderão ser admitidos servidores em caráter temporário nos casos em que o ente público necessitar, em razão de excepcional interesse público, sendo alocados transitoriamente na estrutura administrativa.

§ 1º - Os servidores admitidos temporariamente estarão sempre numa relação de dependência e subordinação, operando em nome e por conta do ente a que vinculados.

§ 2º - Não são consideradas contratações temporárias aquelas efetuadas a título de estágio, nos termos da legislação específica.

Art. 239 - A contratação em caráter temporário destina-se:

I - a substituição temporária de pessoal, por vacância, licenças e/ou qualquer outra forma de redução do quadro efetivo;

II - ao atendimento de situações de emergência e de calamidade pública, que necessitem de pessoal, para manter os níveis de eficiência e de presteza dos serviços públicos;

III - ao enfrentamento de situações anômalas, de exceção ou de repercussões imprevisíveis;

IV - ao atendimento de situações especiais tais como levantamentos, recenseamentos, recadastramentos e quaisquer outros que demandem pessoal provisório.



Estado de Minas Gerais

Município de Santana do Paraíso

Art. 240 - A habilitação exigida, o valor da remuneração a ser pago e a especificação das funções e atribuições a serem desempenhadas pelos servidores admitidos em caráter temporário, serão os mesmos previstos para o nível inicial dos cargos correlatos ao quadro de servidores efetivos.

Art. 241 - O recrutamento de pessoal a ser contratado na forma deste Capítulo será feita mediante processo seletivo simplificado, sujeito a divulgação regional ou local.

Art. 242 - As contratações serão feitas por prazo determinado, observando-se:

I - o prazo máximo de 1(um) ano;

II - a possibilidade de prorrogação, por até 2 (dois) anos, desde que justificado o excepcional interesse da Administração Municipal.

Art. 243 - O contrato de trabalho temporário celebrado nos termos deste Capítulo, poderá ser rescindido a qualquer tempo, por quaisquer das partes, observando-se o pacto firmado.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS:

Art. 244 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte o prazo vencido em dia que não haja expediente.

Art. 245 - Fica consagrado como dia de licença remunerada o dia 28 (vinte e oito) de outubro, para comemorações do "Dia do Servidor Público", exceto para os integrantes do Magistério que comemorarão o "Dia do Professor" no dia 15 (quinze) do mesmo mês.

Art. 246 - Poderão ser instituídas, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos Planos de Carreira:

I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento da produtividade e a redução de custos operacionais;

II - a concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 247- Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem se eximir do cumprimento dos seus deveres.

Art. 248- O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

Art. 249 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Estado de Minas Gerais

Município de Santana do Paraíso

Art. 250 - Revogam-se as disposições em contrário.

Santana do Paraíso, 18 de junho de 2002.

RAIMUNDO ANÍCIO BOTELHO

Prefeito Municipal